



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.003789/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.951 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria LUCRO PRESUMIDO
Recorrente SHADOW SILVOPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

LUCRO PRESUMIDO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente.

MÚTUO. DESCONTO DE JUROS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA.

Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, devem incluídos na receita bruta, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

RECEITA BRUTA. PIS. COFINS.

O Pis e a Cofins devem ser calculadas com base na receita bruta, tendo em vista que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamentos de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultados do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 226-237, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$62.094,39, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido dos anos-calendários de 2004, 2005, 2006 e 2007.

O lançamento se fundamenta na omissão verificada em razão falta de adição à receita bruta dos valores correspondentes à remissão dos juros incidentes sobre obrigações de mútuo contraídas em moeda estrangeira nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 373, art. 521 e art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II – O Auto de Infração às fls. 238-252 a exigência do crédito tributário no valor de R\$31.221,22 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

III - O Auto de Infração às fls. 253-268 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.339,42 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS),

juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 269-283 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$10.800,62 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

V – O Auto de Infração às fls. 284-288 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$51.602,17 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional originário de pagamento sem causa de operação não comprovada que gerou a redução do saldo credor de da conta Caixa em 31.07.2007. Este montante foi averiguado a partir do cotejo entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e aqueles escriturados no Balanço Patrimonial transcrito no Livro Caixa. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 674 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 12.08.2008, fls. 227, 239, 254, 270 e 285, a Recorrente solicitou em 22.08.2008, fls. 317-319, noventa dias para dilação do prazo, a qual foi indeferida por falta de previsão legal, em conformidade com o Ofício nº 0972/2008/DRF/BVT/Sacat, fls.320/322. Em sequência, apresentou a impugnação em 11.09.2008, fls. 323-371, com as alegações abaixo sintetizadas.

Aduz que o ato administrativo é nulo, uma vez que foi indeferida a dilação probatória.

Tece esclarecimentos sobre as atividades exercidas pelo “Grupo “Walter Vogel” e as peculiaridades das operações societárias. Procura esclarecer que não se tratam de práticas de condutas ilícitas.

No que se refere à infração *pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, em relação à diminuição do saldo de caixa entre 31/10/2005 e 31/07/2007*, expõe que a caracterização da presunção que pressupõe a ocorrência do fato gerador e cumpra o seu dever de formalizar a exigibilidade do crédito tributário, é necessário despertar um sentimento robusto de segurança. Suscita que é impossível comprovar a existência, ou não, dos pagamentos, ou para quem foram feitos, pois o Poder Público suprimiu a possibilidade de comprovação em contrário, *dando sumiço em documentos da impugnante*. Alega que nem todos os documentos apreendidos na operação foram devolvidos, havendo divergência na quantidade de documentos devolvidos.

Pertinente ao ilícito *omissão de receitas dos valores relativos as receitas financeiras decorrentes de perdão de juros de empréstimos contraídos*”, argui as autoridades fiscais não consideraram o regime de tributação com base no lucro presumido por ela adotado e o regime de caixa do reconhecimento das receitas. Destaca que os créditos tributários constituídos pelo lançamento no presente processo somente são procedentes até os fatos geradores ocorridos até maio do ano-calendário de 2004. Alega que foram alcançados pela decadência. Discorda da incidência de juros de mora.

Com o objetivo de fundamentar seus argumentos interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

À luz de todo o exposto requer a Impugnante:

1- a anulação total do lançamento pela violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, pela negativa de dilação do prazo para apresentação desta defesa, em face do responsável ter sido notificado de dezessete autos de infração, em intervalos de dois dias, devendo apresentar defesa de todos eles. Ainda, em face de violação explícita aos princípios da moralidade e da boa-fé;

2 - em não se convencendo, requer a anulação do lançamento constituído sob as alegações de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, em razão da constatação de vício insanável, ou seja, pela violação do devido processo legal, com ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, vez que não oportunizou à impugnante manifestação acerca de todos os documentos colhidos procedimento de busca e apreensão;

3 - requer ainda, sejam acatadas em todos os seus termos as justificativas da improcedência do lançamento tributário relativo a omissão de receitas financeiras - extinção de exigibilidade de juros sobre empréstimos, por insubsistente o fato gerador, lastreado em mera suposição, ou caso esse argumento seja superado, por ferir o lapso temporal de ocorrência dos fatos, como sobejamente demonstrado linhas atrás, seja reconhecido em parte.

Termos em que, P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/BEL/PA nº 01-22.053, de 09.06.2011, fls. 599-611: “Impugnação Procedente em Parte”, oportunidade em que foi exonerado o crédito tributário referente (a) à omissão de receitas do ano-calendário de 2006 de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins e (b) ao pagamento sem causa de operação não comprovada de 31.07.2007 de IRRF.

Restou ementado

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-Calendário: 2004 , 2005 . 2006 . 2007

OPERAÇÕES ENTRE PESSOAS DO MESMO GRUPO. POTENCIALIDADE DE SIMULAÇÃO. Não basta a potencialidade de simulação; a efetividade de simulação de operação entre empresas do mesmo grupo deve ser provada para se caracterizar negócio jurídico simulado.

RECIBOS E ESCRITURAS. ASSINATURA DA MESMA PESSOA NOS PÓLOS PASSIVOS DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Pessoas jurídicas são entidades diversas das dos seus sócios ou diretores. Não há irregularidade e uma mesma pessoa figurar nos pólos ativo e passivo de uma mesma obrigação como diretor de pessoas jurídicas diversas, desde que os fatos descritos nos documentos existam e sejam provados no plano exterior à organização interessada.

NEGÓCIO JURÍDICO. FORMA INCOMUM. Características incomuns de negócios jurídicos dependem da natureza de cada atividade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VERDADE MATERIAL. A verdade material, salvo previsões legais, preside a condução do processo administrativo tributário, desde a instauração do procedimento fiscal, até o deslinde do contencioso tributário; em consequência, o fato gerador deve estar contido na realidade das atividades exercidas pelo fiscalizado.

FATO GERADOR. PAGAMENTO SEM CAUSA. Não foi deferido pela legislação o instituto da "presunção legal" para o fato gerador do art. 61 § 1º da Lei nº 8.981; assim deve ser provada a existência de "pagamento", que não pode ser presumido por mera redução do saldo da conta caixa ao final do exercício analisado.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FATO INDICIÁRIO. PROVAS EM CONTRÁRIO. Havendo provas em relação aos indícios autorizadores da presunção de Omissão de Receitas deve prevalecer a presunção por provado o fato indiciário.

PERDÃO DE JUROS DE MORA. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. O valor relativo à redução de dívida decorrente da remissão de juros não tem natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais".

PERDÃO DE JUROS DE MORA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. A remissão de dívida importa para o devedor (remitido) acréscimo patrimonial (receita operacional diversa da receita financeira), por ser uma insubsistência do passivo, cujo fato impositivo se concretiza no momento do ato remittente.

PERSONALIDADE JURÍDICA. EFEITOS. ENTE PERSONALIZADO. ENTE DESPERSONALIZADO. O sujeito personalizado pode fazer tudo que não está proibido em lei; o despersonalizado somente o essencial ao cumprimento de sua função ou os atos expressamente autorizados na lei que regula sua atividade.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDICIONANTES. As condicionantes subjetivas autorizadoras da "desconsideração da personalidade jurídica" são a fraude e o abuso de direito: a condicionante objetiva, a confusão patrimonial. natureza de receita financeira, devendo ser registrada como "outras receitas operacionais".

Notificada em 23.08.2011, fl. 643, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.09.2011, fls. 644-648, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Acrescenta argumentos sobre os lançamentos efetuados no processo nº 10245.003681/2008-12. Reitera algumas alegações apresentados na peça impugnatória.

Suscita

Mútuo. Renúncia unilateral dos juros. Receitas Financeiras. Inocorrência.

Não procede o lançamento sobre os valores referentes aos juros inadimplidos sobre empréstimos contraídos pela recorrente. Isso porque não constituem fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

A sua interpretação não reserva dúvidas. O imposto possui dois fatos geradores: (1) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda; e (2) a aquisição e disponibilidade econômica ou jurídica de qualquer acréscimo patrimonial, não incluído na definição de renda. [...]

A autoridade administrativa afirma se tratar de acréscimo patrimonial, o valor correspondente aos juros do mútuo contraído pela recorrente que posteriormente deixaram de ser cobrados pelo mutuante. [...]

A interpretação não reserva dúvidas. Em se tratando de situação que envolva uma relação jurídica, o fato gerador ocorre, tão-só, com a sua constituição definitiva. [...]

Sua interpretação não deixa igualmente dúvidas. Se considera perfeito e acabado, desde a sua celebração inicial o negócio jurídico que imponha condição resolutória.

Tece esclarecimentos sobre o contrato de mútuo, em conformidade com o Código Civil.

Diz

No caso, em que se debate um mútuo, pelo que são cobrados juros, o fato que gera, eventualmente, despesa ao mutuário, depende da implementação de condição, no caso, a data para pagamento do juro que dele é decorrente.

Antes de implementada a condição, que cria o direito de cobrar juros, aí sim, pode-se dizer que o mutuário terá uma despesa de empréstimo. Antes disso, não há obrigação perfeita e acabada, porquanto não foi definitivamente constituída. Existe, apenas, enquanto obrigação, e não, direito!

Esclarecido, como está, que o mutuante não tem direito de cobrar juros do mutuário antes do implemento da condição, não há que se concluir, então, que o mutuário tem um benefício, quando o mutuante deixa, unilateralmente de cobrá-los. Isso porque não gera benefício econômico algum a renúncia de um direito inexistente.

Como dito, a condição resolutória impede a constituição definitiva do negócio jurídico até a sua resolução. Não se resolvendo o direito à cobrança dos juros não há despesa que possa ser imputado ao mutuário. E, se, eventualmente, nesse ínterim, o mutuário é desobrigado do seu pagamento ele não obteve benefício econômico algum! [...]

Se a recorrente não obteve benefício econômico com a renúncia dos juros pelos mutuantes, não há que se falar em acréscimo patrimonial de qualquer natureza. E, como consequência última, não ocorreu o fato gerador [...].

Conclui

Ante ao exposto, requer, mui-respeitosamente à Vossas Senhorias que o recurso seja admitido para que seja julgado improcedente o PAF, porque a renúncia unilateral dos juros pela recorrente não se constitui em “receita financeira”, fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Termos em que. Pede Deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A parcela litigiosa devolvida para reexame nesta segunda instância de julgamento, refere-se aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2007 do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins.

Os argumentos sobre os lançamentos efetuados no processo nº 10245.003681/2008-12 não podem ser analisados nos presentes autos por falta de objeto.

A Recorrente suscita que não há que se falar em omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibí-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

O regime de tributação com base no lucro presumido trimestral é uma opção da pessoa jurídica para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada com o pagamento do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário. É determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração. Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. A pessoa jurídica deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o

valor dos tributos a serem lançados de acordo com o sistema de tributação a que estiver submetida no período de apuração correspondente¹.

Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, devem incluídos na receita bruta, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem².

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

Em conformidade com os documentos que instruem os autos, vale esclarecer que a ação fiscal tem sua origem na operação denominada Exodus realizada em conjunto com a RFB, Departamento de Polícia Federal e Ministério Público Federal, bem o Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros da Gerência Técnica de Recife/PE do BACEN. A partir deste procedimento foi constatada a constituição de 98 (noventa e oito) pessoas jurídicas, incluindo a Recorrente, que têm em comum o sócio Walter Vogel, CPF 703.513.929-04, procurador no Brasil de credores estrangeiros, pessoas físicas e jurídicas, que investiam-lhes os recursos originários de países com tributação favorecida.

A Recorrente ajustou o contrato de mútuo com a Global Concepts Establishment em 11.10.2000 no valor principal de US\$70.000,00 com juros de mora a 12% ao ano para implemento em parcelas nos valores US\$25.200,00, US\$26.880,00 e US\$6.421,20 vencíveis respectivamente em 11.10.2005, 11.10.2008 e 11.10.2011. Entretanto, de acordo com o cálculo de ofício dos juros de mora corretos tem-se os valores US\$25.200,00, US\$42.000,00 e US\$25.200,00 vencíveis respectivamente em 11.10.2005, 11.10.2008 e 11.10.2011. Restou esclarecido que tais divergências são originárias da remissão parcial dos juros de mora, cujo fato pode ser comprovado pelos documentos enviados pelo Banco Central do Brasil S/A (BACEN), mediante a análise das correspondências do credor datada de 24.05.2004, fl. 137, e da Recorrente de 26.12.2006, fl. 136. A Recorrente, entretanto, não escriturou os valores dos juros de mora como provisão na conta do Passivo Exigível nos Livros Razão de modo que, por ocasião do perdão dos mesmos, não houve o registro da baixa da quantia da obrigação nesta conta nem a sua contrapartida na conta de receitas financeiras.

Por ocasião da extinção da exigibilidade da obrigação de pagar os juros, ocorrida em 24.05.2004, a empresa deveria ter reconhecido como receitas financeiras juros calculados até aquela data, e nos meses seguintes, os juros que seriam incorridos em cada período, o que não ocorreu. A remissão dos juros pelo credor constitui um acréscimo patrimonial da Recorrente de acordo com expressa determinação legal, e representa receita financeira tributável que não foi oferecida a tributação. Por esta razão, os valores detalhados por contrato foram lançados como omissão de receita com os devidos acréscimos legais.

A partir dos dados constantes nos Balanços Patrimoniais e nas Demonstrações dos Resultados dos Exercícios, fls. 108-110, foram calculados os Valores Tributáveis, fls. 308-309, constantes na Tabela 1.

¹ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º, art. 25 e art. 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

² Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e § 3º do art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Tabela 1 – Valores tributáveis de receitas referentes à remissão de juros pela Global Concepts Establishment/Mutuante que a Recorrente/Mutuaria não ofereceu à tributação nos anos calendário de 2004, 2005 e 2007

Descrições Período (A)	Valor dos Juros US\$ (B)	Cotação US\$ (C)	Valor dos Juros R\$ D=(B*C)
24.05.2004	30.100,00	3,12910	94.185,91
Junho	700,00	3,10750	2.118,76
Julho	700,00	3,02680	2.118,76
Agosto	700,00	2,93380	2.053,66
Setembro	700,00	2,85860	2.001,02
Outubro	700,00	2,85650	1.999,55
Novembro	700,00	2,73070	1.911,49
Dezembro	700,00	2,65440	1.858,08
Ano-Calendário de 2005			
Janeiro	700,00	2,62480	1.837,36
Fevereiro	700,00	2,59500	1.816,50
Março	700,00	2,66620	1.866,34
Abril	700,00	2,53130	1.771,91
Maio	700,00	2,40380	1.682,66
Junho	700,00	2,35040	1.645,28
Julho	700,00	2,39050	1.673,35
Agosto	700,00	2,36370	1.654,59
Setembro	700,00	2,22220	1.555,54
Outubro	700,00	2,25430	1.578,01
Novembro	700,00	2,20700	1.544,90
Dezembro	700,00	2,34070	1.638,49
Ano-Calendário de 2007			
Janeiro	700,00	2,12470	1.487,29
Fevereiro	700,00	2,11820	1.482,74
Março	700,00	2,05040	1.435,28
Abril	700,00	2,03390	1.423,73
Maio	700,00	1,92890	1.350,23
Junho	700,00	1,92620	1.348,34
Julho	700,00	1,87760	1.314,32
Agosto	700,00	1,96200	1.373,40
Setembro	700,00	1,83890	1.287,23
Outubro	700,00	1,74400	1.220,80
Novembro	700,00	1,78370	1.248,59
Dezembro	700,00	1,77130	1.239,91

Notas:

1- O valor de US\$ 30.100,00 corresponde aos juros incorridos da data do empréstimo em 11.10.2000 até a data da liberação em 24.05.2004, ou seja, 43 meses, a taxa de 1% ao mês, sobre o principal. Tal valor deveria ter sido lançado como receita bruta pela Recorrente em maio de 2004 para fins de apuração do resultado do exercício.

2- O valor de US\$700,00 corresponde à aplicação do percentual mensal de 1% sobre o valor original do contrato de mútuo de US\$70.000,00 e deveria ser apropriado mensalmente como despesa de juros nos registros contábeis. Como houve o perdão dos juros, tais valores se converteram em receitas para a Recorrente, devendo ser dado o tratamento tributário comum as suas demais receitas.

3- A conversão de dólar americano para reais foi feita com base na cotação para venda divulgada mensalmente pela RFB no sitio institucional.

Além disso, a Recorrente reconhece que de fato teve em seu favor o desconto de juros incidentes sobre obrigações contraídas em moeda estrangeira no ano-calendário de 2000, cujos vencimento das operações foi posterior ao encerramento do período de apuração, ou seja, 2004 e 2005, fls. 136-137, cujos valores correspondentes não foram incluídos na receita bruta para fins de apuração do lucro presumido. Embora defenda a tese de que não houve a ocorrência do fato gerador dos tributos, a legislação determina que este valor deve incluído na receita bruta, podendo ser rateados pelos períodos a que competirem. Desse modo o conjunto probatório produzido nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto em relação ao IRPJ e à CSLL.

Entretanto pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), cabe ressaltar que foram criadas para o custeio da seguridade social, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, devem ser calculadas com base na receita bruta, podendo ser excluídos os valores das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Por esta razão as receitas financeiras não compõem a base de cálculo destes tributos, no caso em que a pessoa jurídica não exerça atividade econômica tendo estas como objeto.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS³ que reconheceu a Repercussão Geral com mérito julgado no Recurso Extraordinário nº 527.602/RS⁴, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em conformidade com o Relatório Repercussão Geral do STF⁵, e deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁶.

Os presentes créditos tributários de Pis e de Cofins foram constituídos com fundamento na omissão verificada em razão falta de adição à receita bruta dos valores correspondentes à remissão dos juros incidentes sobre obrigações de mútuo contraídas em moeda estrangeira nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2007. Tendo em vista o fato de que estes valores não compõem a receita bruta decorrente das atividades econômicas comerciais de florestamento, industrialização e comercialização de madeira e derivado e agropecuária

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento/Questões de Ordem nº 715.423/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie, Plenário, Brasília, DF, 11 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=546303>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 527.602/RS. Ministro Relator Originário: Eros Grau, Ministro Relator Acórdão: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Brasília, DF, 5 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605653>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência. Repercussão Geral. Relatório da Repercussão Geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRelatorio>>. Acesso em: 22 set.2011.

⁶ Fundamentação legal: art. 195 da Constituição Federal, art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 2º, art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 8º e art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 62-A do

exercidas pela Recorrente, fls. 373-375, os Autos de Infração de Pis e de Cofins, fls. 253-283, são improcedentes.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁹. O lançamentos de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultados do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Em face do exposto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para cancelar os créditos tributários formalizados nos Autos de Infração de Pis e de Cofins.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.